

A SELETIVIDADE CRIMINALIZANTE DE ZAFFARONI APLICADA AO HOMICÍDIO POR AUTO DE RESISTÊNCIA

THE SELECTIVITY OF CRIMINALIZATION APPLIED TO THE RESISTANCE TO ARREST HOMICIDE

Ana Júlia Dayrell Ferreira¹

Resumo

O presente trabalho objetivou analisar a criminalização em duas dimensões segundo o pensamento do penalista e criminólogo Eugênio Raúl Zaffaroni, estabelecendo, ademais, uma relação teórico-prática sobre o instituto do homicídio por auto de resistência. Com fundamento na literatura especializada sobre o tema, aprofundou-se a explicação sobre a seletividade da criminalização secundária, uma vez que esta se afigura como a mais adequada a ser aplicada aos casos análogos ao ora aqui examinado. Além disso, o estudo reforça a conclusão de que este aspecto do processo de criminalização corrobora para a perpetuação de estereótipos e preconceitos raciais e de classe.

Palavras-chave: seletividade criminal. Zaffaroni. Auto de Resistência. Estereótipos.

Abstract

This article aimed to analyze the criminalization in two dimensions according to the penalist and criminologist Eugênio Raúl Zaffaroni, doing, in addition, a theoretical-practical study with the resistance to arrest homicide. Based on specialized literature on the subject, the explanation about the secondary selectivity of criminalization was deepened, since it is better applied to similar cases to the one examined. In addition, the study reinforces the conclusion that this aspect of criminalization supports the perpetuation of racial and social status stereotypes and prejudice.

Keywords: criminal selectivity. Zaffaroni. Resistance to Arrest. Stereotypes.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – Unidade Diamantina. Endereço eletrônico: anajulia_dayrell@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo promover uma leitura crítica acerca do processo de criminalização em duas dimensões vislumbrada pela compreensão do penalista argentino Eugênio Raúl Zaffaroni. Para tanto, se examina os aspectos teóricos daquela posição em consideração ao instituto do homicídio por auto de resistência, que se afigura como cada vez mais recorrente na atualidade. A teoria desenvolvida pelo citado criminólogo representa uma estratégia epistemológica de compreensão global acerca da expressão do poder punitivo do Estado, desde a criação da lei material até sua efetiva aplicação prática. Cumpre dizer que esta, entretanto, não foi a primeira postura a este respeito, posto que outras teorias se firmaram ao longo da evolução histórica e dogmática das ciências penais. Sobre a organização teórica de argumentos que sustentam e legitimam a intervenção penal é possível citar a vertente consagrada sob a rubrica *Direito Penal do Inimigo*².

Anunciada pelo doutrinador alemão GUNTHER JAKOBS, a Teoria do Direito Penal do Inimigo concebe uma necessidade de vislumbrar o ser humano sob duas categorias distintas. Segundo as bases teóricas desta postura, o *cidadão* se distingue categoricamente da figura do *inimigo*, de modo que a tal diferença justifica um tratamento jurídico (penal e processual penal) igualmente díspar a ser dispensado entre estas duas categorias de indivíduos. Aquele definido como cidadão reúne condições sociais e jurídicas aptas a figurar nesta condição, ao passo que o inimigo se confere um tratamento legal que seja compatível com sua posição de infiel habitual da ordem jurídica. Sua conjectura social de delinquente justifica – conforme a postura aqui exposta – um tratamento jurídico mais severo. Nesse sentido, este último não é considerado um cidadão e nem mesmo um sujeito processual³.

Tal teoria é objeto de permanente crítica pela doutrina penal contemporânea, haja vista que seus preceitos e fundamentos violam mandamentos basilares que norteiam as modernas correntes dos Direitos Humanos, bem como a sua oposição frontal aos mais caros princípios constitucionais-penais de garantia. Demais disso, a teoria carece de contornos precisos no que tange à distinção precisa entre a figura do cidadão e do inimigo⁴. Do exposto, cumpre dizer que semelhante postura pode ser examinada em consonância às concepções teóricas acerca do exercício do *jus puniendi* formuladas por Zaffaroni, cujo conteúdo se exhibe como de fundamental importância para o desenvolvimento deste excerto.

² JAKOBS, 2008, p 25-40.

³ GRECO, 2005, p. 211-247.

⁴ JAKOBS, op. cit.

Destaca-se que, com vistas à compreensão acerca dos custos sociais havidos pela prática do *homicídio por auto de resistência*, cumpre expor aqui os aspectos dogmáticos relativos ao processo de criminalização, com destacada ênfase às suas dimensões e ao seu intrínseco caráter seletivo. Superado isso, aprofundar-se-á no aspecto secundário do processo criminalizante, posto que esta se projeta como a dimensão mais propícia à assimilação das arbitrariedades próprias do aparato repressivo estatal.

Em seguida, esta classificação administrativa usada cada vez mais será esclarecida, assim como seus aspectos positivos e negativos, fazendo uso de dados atuais retirados no Anuário de Segurança Pública. Por fim, alcança-se o objetivo principal deste artigo: comparar a teoria de Zaffaroni, mais especificamente a seletividade da criminalização secundária, com o auto de resistência. Dessa forma, será possível concluir como a subjetividade e estereótipos estão ainda marcantes na sociedade atual e, também, na aplicação do Direito.

2 O PODER PUNITIVO SEGUNDO EUGÊNIO ZAFFARONI

2.1 A criminalização em duas dimensões

Eugênio Raúl Zaffaroni é um jurista e magistrado argentino que, juntamente com Nilo Batista, escreveu a obra “Direito Penal Brasileiro – vol. 1”. Nesta, eles elaboraram uma ideia a respeito da subdivisão da criminalização penal em duas dimensões, uma primária e uma secundária. Dessa forma, é possível entender melhor o caminho que o Direito Penal faz desde a edição da norma penal incriminadora até a sua efetiva aplicação concreta.

A *criminalização primária* diz respeito ao poder de criar uma norma incriminadora e introduzi-la no ordenamento jurídico, visando, assim, conferir aos bens jurídicos dignos de proteção legal uma tutela especificamente penal, posto a sua fragilidade e a habitualidade com a qual os mesmos são violados⁵. O dito processo de criminalização primária se mostra, sobretudo, no âmbito legislativo, por meio do qual as condutas humanas são tipificadas e, posteriormente, incluídas no catálogo de comportamentos proibidos, seja no campo do Direito Penal comum (Código Penal), seja no âmbito de abrangência do Direito Penal especial (legislações extravagantes). Nas palavras de ZAFFARONI *et al.*, a *criminalização primária* “é o ato e o efeito de sancionar uma lei material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”.⁶

⁵ SELL, 2007.

⁶ ZAFFARONI, 2013.

Dito isso, é perceptível a relação deste conceito com o conteúdo do *Princípio da Legalidade dos Delitos e das Penas*, disciplinado no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, - bem como no art. 1º do CP/40 - que estabelece em seu enunciado “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”⁷. Tal pressuposto dispõe que, para a aplicação da sanção penal, é indispensável que exista uma legislação prévia, certa e escrita ao fato considerado criminoso. Nesta dimensão primária do processo de criminalização divisa-se um certo nível de seletividade penal, uma vez que a delimitação do punível perpassa por escolhas políticas em torno dos comportamentos merecedores de prevenção e repressão penal. Trata-se de uma seleção que se encerra nas escolhas legislativas de definição dos interesses dignos de salvaguarda penal, assim como a aquelas que determinam as ações e omissões desvaloradas juridicamente e as sanções cominadas face à sua prática.

Somando-se a essa perspectiva, aponta-se a denominada *criminalização secundária* por meio da qual a lei penal editada ganha contornos práticos e os atos criminosos são punidos. Zaffaroni esclarece que esta é “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõem que tenham praticado certo ato criminalizável primariamente e se submetem ao processo de criminalização”⁸.

Os autores destacam a natural incapacidade das agências de controle de estarem presentes em todos os momentos e, por isso, são obrigadas a selecionarem as pessoas e atitudes que serão criminalizadas e vitimizadas. Isso revela uma segunda vertente da seletividade criminal, na qual o poder punitivo escolhe alguns candidatos à criminalização e os submetem à decisão judicial.

2.2 A seletividade da criminalização secundária

Para o presente estudo, dentre as seletividades supracitadas a que mais se destaca é aquela que se opera no âmbito particular da denominada *criminalização secundária*. Nesse sentido, a lógica do aparato repressivo estatal implica em uma relação entre a construção teórica do exercício do poder punitivo e a realidade fática subjacente. Isso posto, nestes termos, afiguram-se perceptíveis incoerências que são apontadas por Zaffaroni no que atine ao indesejável e pernicioso fenômeno da *deslegitimação do Direito Penal*.⁹

Este processo se deve ao fato de que a *criminalização primária* cria uma elevada quantidade de hipóteses criminalizantes que não são proporcionalmente correspondentes à

⁷ CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988.

⁸ ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA, 2003, p. 43.

⁹ MALERBA, 2012.

capacidade operacional do sistema repressivo. Por essa razão, em um âmbito *secundário*, o poder punitivo precisa atuar com certa seletividade, a qual acaba atingindo os setores mais historicamente vulneráveis no ambiente social. Assim, Zaffaroni elucida:

O penalismo termina por criar uma sociologia falsa, com uma realidade social alheia inclusive à experiência cotidiana, uma sociedade que funciona e pessoas que se comportam como não fazem nem poderiam fazê-lo, para acabar criando discursivamente um poder que não exerce nem poderia exercer¹⁰.

Nesse sentido, para que a repressão estatal atue em casos concretos, mesmo com a sua natural deficiência, é obrigada a selecionar as pessoas criminalizadas e vitimizadas, uma vez que, se não houver essa escolha, a consequência será a inoperância e consequente colapso do sistema coercitivo. Nesse contexto, a impunidade se torna uma verdadeira regra, sendo a *criminalização secundária* uma forma de exceção. Essa operação seletiva está submetida à influência de outros aspectos da vida coletiva, tais como: a política, a comunicação social em massa, dentre outros. Assim, a seleção acaba por recair sobre fatos grosseiros (“criminalização tosca”) e indivíduos cujos comportamentos têm pouca dimensão de relevo, por sua incapacidade de acesso ao poder político e econômico. Dessa forma, é perceptível que contraria a dogmática penal e constitucional, visto que viola o princípio da *isonomia* e *igualdade*.

Os delitos grosseiros criminalizados são os divulgados pela comunicação de massa como os praticados por um “tipo específico de delinquentes”, fazendo com que, dessa forma, seja criada uma imagem pública baseada em preconceitos de classes sociais e raciais, criando um estigma de desvalorização¹¹. Isso demonstra que algumas pessoas são mais vulneráveis à criminalização secundária, sendo, conforme Eugênio Raul Zaffaroni, aquelas que “por sua educação, somente conseguem cometer delitos toscos; as que se enquadram nos estereótipos criminais; e, por fim, as que a etiquetagem faz com que assumam para si o papel correspondente ao estereótipo”.

Sobre essa questão, o penalista destaca, também, um arranjo classificatório em torno do conceito de vitimização, cuja definição comporta duas dimensões particulares. A *primária*, no que lhe diz respeito, ocorre nos casos em que uma situação de comando exercido contra um grupo específico deixa de ser considerado aceitável e há uma renormatização no sentido de criminalizá-la, fazendo com que a parte subjugada adquira o *status* de vítima. A *vitimização secundária* atinge aqueles com condições de custear um aparato de segurança privada, sendo, portanto, menos propensos a condição de vítimas. Nesta, as próprias agências públicas de

¹⁰ ZAFFARONI, 2003, p. 66.

¹¹ *Ibid.*

proteção aos cidadãos passam a direcionarem seus esforços para a proteção dos mais abastados, devido a sua maior capacidade de reivindicação¹².

Assim, as minorias historicamente constituídas, além de mais suscetíveis ao processo de criminalização são, também, mais vitimizadas. Isso corrobora com a ideia de que a *vulnerabilidade vitimizante* é maior seguindo critérios de gênero, raça, etnia, poder econômico, dentre outros fatores de segregação social. Esta reflexão é perceptível dentro de exemplos de impunidade da criminalidade dos poderosos, como é o caso do *crime de colarinho branco*. Neste, percebe-se, inclusive, a caracterização do delinquente, inerente aos crimes grosseiros descritos por Zaffaroni.

O *crime de colarinho branco* é definido como aquele praticado por uma pessoa respeitada e com alto *status* social em sua ocupação profissional. Dito isso, este tem relação com o dinheiro, a educação e, principalmente, com o poder econômico¹³. A impunidade deste tipo de crime se deve exatamente às particularidades de seu próprio sujeito ativo, ou seja, insere-se em um fenômeno criminal ligado a certa estrutura social que faz com que haja a indagação se essa conduta realmente era criminosa, portanto merecedora de sanção¹⁴.

À vista disso, com essa breve análise da teoria de Eugênio Zaffaroni, foi possível analisar que a seletividade do sistema penal tem como particularidade a escolha dos indivíduos que carecem de capital social, cultural e econômico. Essa separação ocorre não somente no momento da criminalização secundária, mas, inclusive, na própria definição político-legislativa das condutas merecedoras de tutela penal. Logo, há uma plausível relação entre a desigualdade social subjacente e a aplicação prática do Direito Penal na realidade fática, que se dá pela conservação e reprodução de *standards* de preconceitos e de relações sociais desiguais.

3 O HOMICÍDIO POR AUTO DE RESISTÊNCIA

Na práxis, quando uma pessoa é morta por policiais, civis ou militares, e tais agentes alegam ter agido em legítima defesa, face a uma resistência à prisão, promove-se um Registro de Ocorrência. Neste caso, a conduta letal é capitulada como “*homicídio proveniente de auto de resistência*”. Trata-se de uma classificação administrativa que advém do artigo 292 do Código de Processo Penal¹⁵:

¹² Ibid.

¹³ DA SILVEIRA, 2017.

¹⁴ ZAFFARONI, op. cit.

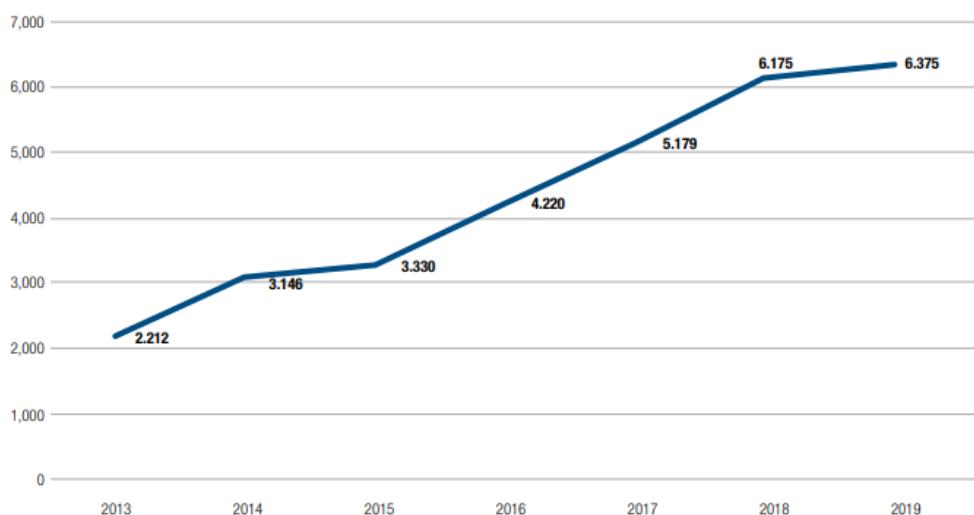
¹⁵ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941.

Art. 292, CPP. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Compartilhando dessa ideia, SYLVIA LEANDRO estabelece que o homicídio por auto de resistência é a classificação das mortes de civis ocorridas durante ações policiais¹⁶. Ocorrem, notadamente, em favelas e periferias e se caracterizam pela presunção de que a vítima tenha resistido à ação policial, dando azo, pois, ao que se nomeia por confronto armado. Tem, como caractere essencial, a existência da legítima defesa por parte do agente de segurança. Essa causa excludente da ilicitude, prevista no artigo 25 do Código Penal, regula que: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”¹⁷.

No Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, referente ao ano de 2019, é perceptível que as mortes decorrentes de intervenção policial tiveram um grande crescimento nos últimos anos¹⁸. Para melhor visualização do aumento desse índice expõe-se o gráfico a seguir:

Gráfico 1: Mortes decorrentes de Intervenção Policial no Brasil, 2013 a 2019



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Nos Termos de Declaração, os policiais afirmam estar em patrulhamento de rotina próximo de um território dominado por grupos armados de traficantes. Durante sua atuação, afirmam terem sido alvejados por tiros e revidaram a “injusta agressão”, caracterizando, assim,

¹⁶LEANDRO, 2012.

¹⁷ CÓDIGO PENAL, 1940.

¹⁸ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE 2020, 2019.

o instituto da legítima defesa. Cessado os disparos, encontraram uma pessoa – comumente denominada por “elemento” pela prática policial - baleada no chão, geralmente com armas e drogas por perto. É prestado à vítima o imediato socorro, sendo relatado, na maioria dos autos de resistência, que morreram no trajeto até o hospital.

Em um número considerável das ocorrências, as únicas testemunhas são os próprios agentes envolvidos no homicídio, ou seja, os policiais na condição de sujeito ativo da conduta lesiva. Nas ocasiões em que há outros envolvidos, senão os militares, não é comum que estes compareçam à delegacia, seja por desinteresse, seja por não entenderem a necessidade da sua versão dos fatos ou simplesmente por temerem as instalações e departamentos policiais¹⁹. Devido a isso, a utilização do auto de resistência pode resultar na ocultação de desvios graves, diante sobretudo da ausência de investigação e fiscalização adequadas para se definir de que forma a abordagem que resultou em morte foi realizada²⁰.

Em contrapartida, existem defensores dos aspectos produtores do auto de resistência. Em entrevista ao Jornal Correio da Bahia em 2015, o então Comandante da Polícia Militar do estado, Anselmo Brandão, destacou:

Eu acho que o instrumento do auto de resistência é legal. Está dentro das excludentes de criminalidade, é uma reação contra uma ação. [...] Aí eu pergunto: se tirar o auto de resistência, que instrumento o policial teria para responder a uma injusta agressão? Ele ia responder por homicídio por ter cometido o delito até se apurar? [...] Quando a lei foi criada, ela já dizia, é um instrumento de defesa, tanto que auto é próprio do policial diante da situação de crise²¹

Importa destacar aqui que com este trabalho não se pretende realizar um juízo de valor a respeito da utilidade prática, ou não, do auto de resistência. O seu objetivo, ao contrário, se encerra na análise comparativa entre a seletividade da criminalização secundária de Zaffaroni, exposta acima, e como esta se materializa concretamente na práxis por meio dos homicídios por auto de resistência.

4 A DIALÉTICA TEÓRICO-PRÁTICA

Eu, Solange Vieira Gonçalves, mãe da vítima fatal Gustavo Vieira Afonso, executado por PMs do Estado do Rio de Janeiro, venho através desta carta direcionada ao Ministério Público do Rio de Janeiro, mostrar as minhas indignações. [...] tudo o que eu pude fazer para trazer a luz da verdade eu fiz, a verdade do que aconteceu naquela tarde de 22 de novembro de 2003, com aquele menino pobre, negro, favelado e que era um “Zé ninguém” para os policiais. [...] Os policiais respondem com convicção da impunidade, assumem a responsabilidade da declaração do auto de resistência, mas

¹⁹ MISSE, 2015.

²⁰ DOS SANTOS, 2016.

²¹ CORREIO DA BAHIA, 2015.

há muito tempo diferentes instituições que trabalham com a defesa dos Direitos Humanos mostram que o auto de resistência é utilizado para retirar a responsabilidade dos policiais que executam pessoas inocentes em favelas. Eu sei que meu filho foi executado com um tiro no coração. Ele não resistiu a nada e não estava armado para ter acontecido uma resistência armada, que seria a situação que poderia caracterizar o auto de resistência. Eu quero justiça.²²

Este relato da mãe de uma das vítimas do homicídio por auto de resistência, disponibilizado para a tese de doutorado de Juliana Farias, faz transcender um relevante aspecto que deve ser levado em consideração quando da aplicação deste atributo administrativo²³. Este seria a influência da seletividade da criminalização secundária de Eugênio Raúl Zaffaroni nesse contexto. A utilização do auto de resistência, na prática, tem cor, classe social, idade e gênero definidos, como denunciam as informações seguintes²⁴.

Primeiramente, dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020* apontam que os jovens são as principais vítimas de intervenções policiais que resultam em morte. Dentre eles, 23,5% tinham entre 15 e 19 anos e 31,2% tinham entre 20 e 24 anos, sendo um percentual bastante superior ao dos demais homicídios²⁵. Semelhantes dados denotam que esta é a faixa etária mais vitimizada, a saber, a que mais tem suas condutas (ações e/ou omissões) desvaloradas juridicamente e, por conseguinte, merecedoras de sanção penal conforme o seu conteúdo de injusto e segundo a sua carga de reprovabilidade jurídica.

Ademais, este mesmo *Anuário* sinalizou que 99,2% das vítimas são homens e que a maioria das ocorrências se dá no período noturno e durante a madrugada²⁶. Logo, a presença de testemunhas nesses episódios, como informado acima, não é frequente, devido ao momento dentro do qual frequentemente ocorrem. A versão dos fatos cabe, portanto, apenas aos policiais envolvidos, sendo questionável se são realmente verdadeiros, uma vez que não existem outras pessoas para que seja averiguada uma possível *legítima defesa putativa* por parte do policial²⁷.

Somando-se a isso, a citada fonte cuidou de apresentar, também, dados acerca da cor/raça/etnia das vítimas de mortes em decorrência de intervenções policiais, a saber:

Gráfico 2: Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte no Brasil, 2019

²² Carta elaborada em agosto de 2008 e disponibilizada pela autora à Juliana Farias, em sua tese de doutorado intitulada “Governo de Mortes: uma etnografia da gestão de populações de favelas no Rio de Janeiro”. Os nomes da vítima e de sua mãe, bem como a data da execução foram substituídos, por se tratar de documento que não foi incorporado ao processo judicial, nem publicizado por outras vias.

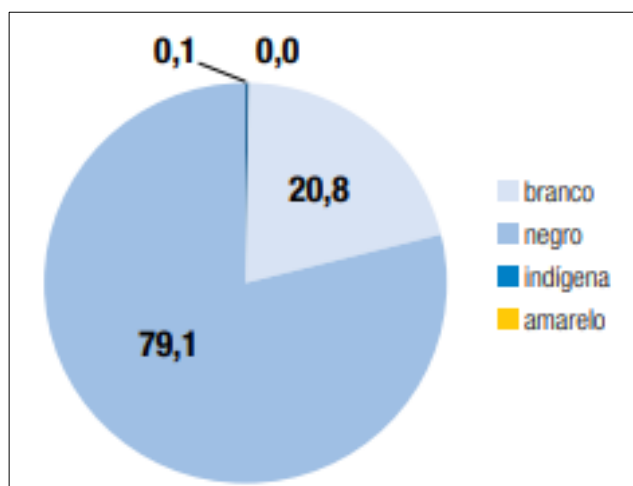
²³ FARIAS, 2008.

²⁴ VIANNA; FARIAS, 2011.

²⁵ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ A legítima defesa putativa ocorre quando, por erro justificável, há a suposição de uma agressão atual ou iminente.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Nos dados divulgados, resta claro que a absoluta maioria das vítimas são negras. Esta população é historicamente vitimizada e criminalizada, devido a escravidão e a ideia de inferioridade que os demais têm sobre eles, fatos cujos reflexos se desdobram até os dias atuais²⁸. Devido a esse racismo estrutural²⁹, a eles foi atribuído o estereótipo de delinquentes.

Expostas tais informações, torna-se óbvio que a seletividade criminalizante presente nos homicídios por auto de resistência é significativa, visto que as características das vítimas poucas vezes escapam do “modelo”, sendo ele assim caracterizado: homem, jovem, negro e residente em comunidades carentes e periféricas (favelas). Pode-se dizer que este padrão foi criado pela criminalização secundária, já que por intermédio de seu processo foram selecionados os delitos e indivíduos mais vulneráveis à ação do poder punitivo.

Nesse sentido, é criado um argumento com vistas a justificar uma morte em uma ação policial, qual seja: o de que existem pessoas merecedoras de neutralização, ou, em uma linguagem coloquial, “matáveis”. MICHEL MISSE assevera que os agentes de segurança pública fundam concepções de pessoas naturalmente associadas a condutas desviantes³⁰. Assim, o homicídio por auto de resistência categoricamente se insere no rol de mortes violentas que permite a execução de pessoas vistas como irrecuperáveis ou incorrigíveis. Isto, embora seja uma atitude criminosa, não é devida e suficientemente investigado.

Ademais, SYLVIA LEANDRO dispôs que é construído discursivamente que as atitudes das políticas de segurança pública visam eliminar “bandidos” e, devido a isso, a prática de matá-

²⁸ FILHO, 2016, p. 60 – 75.

²⁹ Racismo estrutural é o termo usado para reforçar o fato de que há sociedades estruturadas com base na discriminação que privilegia os brancos em detrimento dos negros.

³⁰ MISSE, 2011.

los é normalizada posto serem estigmatizados como inimigos da ordem jurídica³¹. O auto de resistência funciona, portanto, como um instrumento para este discurso se acomodar nas distintas e análogas ocorrências. Disso, cumpre dizer que é possível que a partir daí se torne possível o “mascaramento” de condutas ilegais e injustificadas.

Assim, a seletividade criminalizante de Eugênio Raúl Zaffaroni ganha inequívocos contornos práticos ao ser vislumbrada em consideração à hipótese do homicídio por auto de resistência. Ao aprofundar a observação sobre as principais vítimas, a semelhança das características entre elas é notável e, acima de tudo, inegável. O auto de resistência, quando utilizado de modo incorreto, é uma forma de corroborar com preconceitos e segmentar – ainda mais - os indivíduos em diferentes grupos, a saber: os “matáveis” e “não-matáveis”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, conclui-se que a seletividade criminalizante defendida por Zaffaroni ganha contornos práticos quando observada em conta ao homicídio por auto de resistência. A seletividade, conforme demonstrado, surge a partir do momento em que a capacidade operacional do aparato repressivo não é suficiente para reprimir (e prevenir) todas as condutas desviantes frente à grande quantidade de hipóteses criminalizantes criadas. Devido a isso, a fim de evitar uma completa impunidade, alguns indivíduos são selecionados como merecedores de intervenção e sanção penal.

Como explicado pelo criminólogo argentino, alguns fatores da vida social são determinantes para se definir quem serão os “delinquentes”, a exemplo, pois, do *status* social, da política, dentre outros fatores análogos. Logo, alguns crimes ganham uma definição das características do seu sujeito ativo, uma vez que essas descrições fixam o estereótipo de quem serão os infratores que os praticam, assim como, a responsabilização penal que os cabe. Por isso, compreende-se o conceito de criminalização secundária, explicada ao longo deste excerto

Demonstrou-se, além disso, que esta seletividade é perceptível pragmaticamente, sendo um exemplo emblemático o dito *homicídio por auto de resistência*. A partir da exposição de dados publicizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ficou claro que esta classificação administrativa tem classe social, cor da pele e idade bastante delineados. Alguns destacam os aspectos positivos desse instituto, entretanto foi demonstrado como é difícil

³¹ LEANDRO, 2012.

averiguar a veracidade dos fatos relatados pelos que estavam presentes no momento, o que facilita sobremaneira que sejam mascarados graves desvios no exercício do poder de polícia.

Em suma, na aplicação prática do Direito Penal, como destaca Eugênio Raúl Zaffaroni, é difícil romper com as lógicas coletivas e culturais. Todavia, o que não deve acontecer é deixar com que esse racismo enraizado nas práticas sociais afete a justa efetivação e aplicação do Direito. Assim, não se pode propagar o mito da “democracia racial” e de um povo sem distinções de cor e classe social se esse fator é levado em conta para tratar e responsabilizar diferentemente as pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE 2020 – Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1_interativo.pdf. Acesso em: 23 out. 2020.

BAGGIO, Roberta Camineiro et al. **Raça e Biopolítica na América Latina: os limites do direito penal no enfrentamento ao racismo estrutural.** Revista *Direito e Práxis*, v. 10, n. 3. Rio de Janeiro, 2019. DOI: 10.1590/2179- 8966/2018/34237. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/34237>. Acesso em: 23 out. 2020.

CÓDIGO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2020.

DA SILVEIRA, Marina de Campos Pinheiro. **A prática do crime de colarinho branco no Brasil: uma análise segundo a visão de Sutherland e Friedrichs.** Revista *Âmbito Jurídico*: São Paulo, 2017.

DOS SANTOS, André Vinício Sales. **As representações sociais do auto de resistência para os policiais militares das companhias independentes de policiamento tático – CIPT/RONDESP.** Salvador: UFBA, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/19719>. Acesso em: 24 out. 2020.

FARIAS, Juliana. **Governo de mortes: uma etnografia da gestão de populações de favelas no Rio de Janeiro.** 1. ed. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens Edições, 2020. 320p.

FILHO, Enio Walcacer de Oliveira. **A criminalização do negro e das periferias na história do Brasil.** In *Vertentes do Direito*, v.3, n.1, p. 60 – 75, 2016.

GRECO, Luís. **Sobre o chamado Direito Penal do Inimigo.** In *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VI, nº 7, p. 211-247, 2005.

JAKOBS, Günter, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo - Noções e Críticas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 3ª ed. 2008. p 25-40.

LEANDRO, Sylvia Amanda da Silva. **O que matar (não) quer dizer nas práticas e discursos da Justiça Criminal: o tratamento judiciário dos “homicídios por auto de resistência” no Rio de Janeiro.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

MALERBA, Guilherme. **Princípio da personalidade, vulnerabilidade social e auxílio-reclusão.** Uniritter, Porto Alegre, 2012.

MISSE, Michel (Coord.). "**Autos de Resistência**": uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Relatório Final de Pesquisa. Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflitos e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011.

MISSE, Michel (Coord.). **Letalidade policial e indiferença legal**: a apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: Dilemas, 2015.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime**: considerações sobre o "labelling approach". Teresina: **Jus Navigandi**, 2007.

VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. **A guerra das mães**: dor e política em situações de violência institucional. In *Cadernos Pagu*, nº 36, p.79-116, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.